	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: 8lsc9za3 **SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS** 12/05/2021 Projeto de lei nº 349/2021 Protocolo nº 4381/2021 Processo nº 540/2021	
Autor: Dep. Delegado Claudinei		

ACRESCENTA DISPOSITIVOS A LEI 7.098 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1998 QUE CONSOLIDA NORMAS REFERENTES AO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO - ICMS

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Acrescenta o §4º no art. 17 com a seguinte redação:

> Art. 17 (...)
>
> §4º A empresa subcontratada fica obrigada a cumprir a exigência do art. 17 incisos XIV e XV, remanescendo a responsabilidade subsidiária da subcontratante.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, para melhor entendimento da matéria, é necessário explanar de forma breve a dinâmica da Operação de Transportes, especialmente quando ocorre a subcontratação de serviços:

1. "Tranding" - Produtor - Contratante;

2. Transportadora - Agenciadora de Cargas;

3. Autorização de Carregamento;

4. Subcontratação - Autonômos - Terceiros;

5. Documentação para Transporte;

6. Viagem;

Estabelecido o fluxograma da operação de transportes, gostaríamos de chamar atenção para a etapa de SUBCONTRATAÇÃO onde empresas transportadoras realizam a subcontratação (transportadores autônomos) para prestar o serviço.

Nesse aspecto, a Lei 7.098/98, no art. 17 incisos XIV e XV estabelece as seguintes obrigações:

> Art. 17 São obrigações do contribuinte:
>
> (...)
>
> XIV - apresentar, em todas as Unidades Operativas de Fiscalização/Postos Fiscais por onde transitar a mercadoria, a documentação fiscal respectiva, para aposição do carimbo e visto do servidor competente, ou, quando for o caso, para retenção de uma de suas vias;
>
> XV - apresentar, em todas as Unidades Operativas de Fiscalização/Postos Fiscais por onde transitar o veículo, a documentação fiscal relativa à prestação de serviços de transporte, para aposição do carimbo e visto do servidor competente, ou, quando for o caso, para retenção de uma de suas vias;

Acaso não cumprida referida obrigação, a transportadora pode sofrer penalização nos termos do art. 47-E, inciso III, alínea “J”, números 1 e 2:

> Art. 47-E O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do imposto, fica sujeito às seguintes penalidades:
>
> (...)
>
> III - infrações relativas à documentação fiscal na entrega, remessa, transporte, recebimento, estocagem ou depósito de mercadoria ou, ainda, quando couber, na prestação de serviço:
>
> (...)
>
> j) deixar o transportador de apresentar em Posto Fiscal, fixo ou móvel, ou apresentar depois de iniciada a ação fiscal, o documento fiscal ou o respectivo documento auxiliar, relativo à operação ou à prestação de serviço de transporte, na forma prevista na legislação:
>
> 1) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da operação e/ou prestação, quando houver registro de passagem, efetuado anteriormente, relativo ao referido documento fiscal em sistema de controle de passagem nacional;
>
> 2) multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da operação e/ou prestação, quando não houver registro de passagem relativo ao referido documento fiscal em

> sistema de controle de passagem nacional;

Entretanto, no caso do transporte ser realizado por empresa subcontratada, ou seja, transportador autônomo, a penalidade prevista na legislação esta sendo imputada diretamente a empresa subcontratante (transportadora), apesar do art. 233, §6º do RICMS/MT exigir que o subcontratado (transportador autônomo) realize a emissão do CT-e:

> Art. 233 (...)
>
> § 6° A empresa subcontratada deverá emitir o Conhecimento de Transporte indicando, no campo "Observações", a informação de que se trata de serviço de subcontratação, bem como a razão social e os números de inscrição na unidade federada e no CNPJ do transportador contratante, podendo a prestação do serviço ser acobertada somente pelo Conhecimento de Transporte de que trata o § 3° deste artigo, exceto quanto ao transporte multimodal.

Considerando a inexistência de qualquer vinculação ou até mesmo subordinação entre subcontratante (transportadora) e subcontratado (transportador autônomo), uma vez que referido negócio jurídico é regulamentado pelas normas civis, em especial a Lei Federal nº 11.442/2007, é praticamente impossível para a empresa subcontratante (transportadora) aferir se o motorista subcontratado cumpriu com a obrigação acessória de registrar sua passagem nos postos de fiscalização.

Consequentemente, imputar de forma solidária as penalidades do art. 47-E, inciso III, alínea "J" diretamente a transportadora subcontratante tem inviabilizado a atividade deste importante setor da economia responsável por escoar a produção de nosso Estado.

Além do mais, é importante destacar que muitas vezes a própria Autoridade Fiscal, por vezes, pode deixar de cumprir o seu papel de fiscalização nos Postos Fiscais de entrada e saída do Estado de Mato Grosso.

Isso porque, não é raro se vislumbrar as seguintes situações: **(i)** *"instabilidade do sinal de internet"*; **(ii)** *"ausência de servidor no local"*; **(iii)** *"ato do próprio servidor de deixar de lançar o carimbo eletrônico e/ou físico"*, etc.

Logo, verifica-se que o cumprimento da obrigação acessória de registro de passagem pode estar sendo maculada, aplicando-se sanções eventualmente a quem não detém a propriedade do veículo contratado para a operação.

Destarte, vislumbra-se que eventual descumprimento da obrigação acessória não significa que de fato houvera o total descumprimento da obrigação por parte da contribuinte (transportadora/subcontratante), porquanto fatos supervenientes e de total desconhecimento da própria contribuinte (transportadora/subcontratante), em razão da subcontratação de terceiros (transportador autônomo), pode ensejar possível descumprimento da obrigação.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei é suscitar que a obrigação acessória seja imputada ao condutor e subcontratado (terceiro) para o exercício da atividade de transporte rodoviário de cargas, de modo que, a contribuinte (transportadora), ora subcontratante, seja submetida a responsabilidade subsidiária.

Em tempo, ressaltamos que a aprovação deste Projeto de Lei traz benefícios para o Estado de Mato Grosso, eis que diversas operações que atualmente podem estar sendo deixadas de serem registradas, passaram a ser realizadas pelos subcontratados (transportadores autônomos), gerando assim maior controle das

obrigações tributárias principais e acessórias.

Ato contínuo, necessário argumentar a inexistência de vícios de iniciativa (art. 39 da Constituição Estadual), uma vez que a matéria abordada não esta incluída no rol de iniciativa privativa do Governador do Estado.

No mesmo sentido, também consignamos que o presente Projeto de Lei não importa em aumento de despesas para o Estado (art. 40 da Constituição Estadual), pelo contrário, tem por objetivo melhorar os procedimentos fiscais com possibilidade de aumento da arrecadação.

Ademais, registre-se que a alteração proposta esta dentro das competência do Poder Legislativo Estadual (ar. 39 CE/MT) uma vez que aborda o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias nos termos do art. 155, inciso II da CF/88.

Pelas razões apresentadas, submeto o Projeto de Lei a discussão e votação aguardando ao final do processo legislativo sua aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 04 de Maio de 2021

Delegado Claudinei
Deputado Estadual